**LEI Nº.­­­­­­­ 821 DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO MUNICIPAL E O CONSELHO TUTELAR, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 E DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º**. O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Córrego Fundo/MG, nos termos do artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente será realizado através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que no âmbito municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, far-se-á pelas seguintes linhas de ação:

I **–** Políticas sociais básicas;

II **–** Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III **–** Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV **–** Serviço de auxílio à identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V **–** Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI **–** Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII **–** Campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII **–** Criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento de medidas socioeducativas, de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cabendo a regulamentação da organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, inserindo os adolescentes em curso de qualificação para o mercado de trabalho

**Art. 4º.** O CMDCA quando da análise, controle e deliberação das políticas públicas, deverá observar as diretrizes definidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência familiar e comunitária, a seguir:

I **–** Prioridade absoluta para crianças e adolescentes;

II **–** Proteção integral para crianças e adolescentes;

III **–** Intersetorialidade e trabalho em rede;

IV **-** Centralidade da família;

V – Primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família;

VI **–** Respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade e orientação sexual, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais;

VII – Reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e fortalecimento de sua autonomia na elaboração de seu projeto de vida;

VIII – Garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos programas de famílias acolhedoras e de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;

IX – Reordenamento dos programas de acolhimento institucional;

X – Adoção centrada no interesse da criança e do adolescente;

XI– Controle social das políticas públicas.

**CAPÍTULO II**

**DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)**

**Art. 5°.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, §7o, da Constituição Federal.

**Art. 6o.** No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos pais ou responsável, previstas nos artigos 87, 101, 112 e 129, da Lei Federal n.o 8069/90.

**§ 1o.** As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

**§ 2o.** Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal n.o 8.069/90, para que demandem em juízo, mediante ação mandamental ou ação civil pública.

**§3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 7o.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo único –** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública e estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 37, §4o, da Constituição Federal e na Lei Federal n.o 8.429, de 2 de junho de 1992, caso contrariem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes dispostos na Carta Política, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

**Art**. **8º.**  São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Córrego Fundo/MG:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)**

**Art. 9º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para conservação das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II – Zelar pela conservação desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

V - Promover encontros trimestral de pessoas, entidades, instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com objetivo de discutir e avaliar as políticas sociais básicas, inclusive ações e políticas definidas pelo CMDCA;

VI – Zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais à criança no combate às desigualdades inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento com necessidades especiais;

VII – Garantir à Criança e ao Adolescente:

a) O acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar;

b) O atendimento na forma contida no artigo 227, §3º, 4º e 5º da Constituição Federal, e incisos I ao VI do art. 101 da Lei 8069/199, quando incursos em ato infracional.

VIII – Registrar as entidades de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas constantes na Legislação Federal;

IX – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças mesmo nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

X – Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, não cabendo, contudo, ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, mas sim ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e a execução administrativas desses recursos;

XI – Aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

XII– Conhecer a realidade de seu território local e elaborar o plano de ação;

XIII – Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

XIV – Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XV – Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XVI – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações contidas na Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-Conanda;

XVII – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida pelo conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, em consonância com a Resolução nº 170/2014 do Conanda;

XVIII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e adolescente;

XIX – Solicitar a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e controle das atividades a cargo do Fundo.

XX – Decretar a perda do mandato de membro do conselho tutelar mediante provocação das partes interessada, assegurada ampla defesa.

XXI – Promover a divulgação do estatuto da Criança e do Adolescente.

XXII – elaborar o seu regimento interno, definindo o funcionamento do órgão e prevendo dentre outros itens:

1. A estrutura funcional mínima composta por plenário, mesa diretora, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;
2. A forma de escolha dos membros da Mesa Diretora do CMDCA;
3. A forma de substituição dos membros da mesa diretora na ausência ou impedimento dos mesmos;
4. A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias no CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
5. A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
6. A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
7. O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
8. As situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada das decisões com sua expressa indicação quantitativa;
9. A criação de comissões, às quais deverão ser compostas exclusivamente por conselheiros de forma paritária;
10. A criação de grupos de trabalhos;
11. A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
12. A forma como dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;
13. A garantia da publicidade das assembleias ordinárias, salvo as hipóteses expressas de obrigatoriedade de sigilo;
14. A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
15. A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas justificadas e/ou práticas de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;
16. A forma como será deflagrada a substituição de representante do órgão público, quando tal se fizer necessário;
17. A forma de contratação ou parcerias de assessoria técnica para as ações do CMDCA, nos termos da Lei nº 8.666/93;
18. A forma como se dará o registro e a certificação das entidades e dos programas;
19. A forma como se dará o fluxo de encaminhamento de denúncias para o CMDCA;
20. As atribuições administrativas da Mesa Diretora, Secretaria e Comissões;
21. As atribuições relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, segundo a legislação vigente;
22. A forma de eleição para recomposição do CMDCA em caso de vacância na representação da Sociedade Civil;
23. As regras de definição do percentual aplicável para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente.

**Art. 10.** Nenhuma ação, de natureza burocrática ou política, de qualquer órgão do Poder Público poderá impedir e obstaculizar o pleno exercício dos direitos definidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A efetivação dos programas fica condicionada à observância das normas contidas na Lei Federal nº 8.069/1990, bem como em legislações específicas para cada regime de atendimento.

**Art. 11.** Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser convertidos em resoluções e publicados na imprensa oficial do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

**Art. 12.** O CMDCA está vinculado, para fins orçamentários à Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

**CAPÍTULO IV**

**DA COMPOSIÇÃO, DA POSSE E DO MANDATO**

**Art. 13.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, na seguinte conformidade:

**I –** Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

**a)** um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

**b)** um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Educação;

**c)** um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

**d)** um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Administração;

**II –** 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.

**Art. 14.** Os representantes indicados pelo Poder Público Municipal devem ser escolhidos dentre pessoas com disponibilidade e capacitação técnica compatíveis com a função e capazes de contribuir, efetivamente, para o exercício das atribuições do colegiado.

**§1º.** O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**§2º**. No prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandado, será editada ato normativo com a nomeação dos membros do CMDCA.

**§3º.** O afastamento dos conselheiros junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

**Art. 15**- Os conselheiros depois de empossados, elegerá entre si sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário;

**Art. 16**. O Conselho Municipal dos direitos da Criança e adolescente se reunirá, mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou pelo (a) secretário (a) executiva.

**Art. 17**. A reunião se realizará em 1ª chamada, com no mínimo 8 (oito) conselheiros e segunda chamada, 10 minutos após a primeira com 7 conselheiros sendo a maioria titulares.

**DA POSSE**

**Art. 18.** Os representantes da sociedade civil e do Poder Público serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos respectivos nomes na imprensa oficial do Município.

**DO DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS**

**Art. 19.**São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

I – assiduidade nas reuniões;

II – participação ativa nas atividades do Conselho;

III – colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;

IV – divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do sistema de garantia de direitos;

V – contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e juventude, indicadores socioeconômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município de Córrego Fundo/MG;

VII – colaboração com o Conselho no exercício do controle social;

VIII – estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;

IX – atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores socioeconômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e cofinanciamento;

X – aprimoramento do conhecimento *in loco*da rede pública e privada de serviços voltados à criança e ao adolescente;

XI – acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações registradas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

**Parágrafo único.** As reuniões deverão ser realizadas de forma mensal, sem prejuízo de realizações das eventuais reuniões em menor período de tempo.

**DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS**

**Art. 20.** Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

I – representantes dos Conselhos de Políticas Públicas;

II – representantes de órgãos e outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;

III – representantes da sociedade civil que possuam vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com o Poder Público Municipal, a exemplo dos servidores públicos ou ocupantes de cargo comissionado e/ou função de confiança do poder público, ou com instituição ou pessoas que venham a integrar este Conselho, na qualidade de representante e conselheiro;

IV – conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

**Art. 21**Perderá o mandato o conselheiro que:

I**–**faltar injustificadamente a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

III – na qualidade de dirigente de entidade de atendimento, tiver sido afastado provisoriamente por decisão judicial, na forma do artigo 191, parágrafo único, da [Lei nº 8.069/1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm), ou tiver aplicada à entidade de atendimento sob sua direção alguma das sanções previstas no artigo 97, do mesmo diploma legal, após procedimento de apuração de irregularidade;

IV – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas pelo artigo 4º da [Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm);

V – na qualidade de empregado público, por qualquer motivo, deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal.

**§ 1º** A cassação do mandato dos conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

**§ 2º** No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirão suplente, com direito a voto.

**Art. 22.**Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas da seguinte forma:

 I – pela indicação de substituto ao representante do Poder Público, mediante prévia solicitação do CMDCA ao Poder Executivo;

II – pela convocação de substituto ao representante da sociedade civil que tenha obtido o maior número de votos nesta condição, na última eleição e, na sua impossibilidade, pela convocação de nova eleição para recomposição do CMDCA, em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância

**CAPÍTULO V**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)**

**Art. 23 .** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ficar vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deliberará e controlará as ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, ficando a Secretaria de Políticas Sociais responsável em gerir o Fundo.

**§1º.** Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Políticas Sociais o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

**§2º.** O FMDCA deverá possuir número de inscrição próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa nº 1311/2012 da Receita Federal do Brasil.

**§3º.** Para garantir o status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do órgão ao qual está vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

**§4º.** O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e integrar o orçamento público.

**§5º.** Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo, as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§6º**. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do FMDCA, para financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimentos, executado por entidades públicas e privadas.

**Art. 24.** Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

III - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

IV- Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

V - Publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX – Aplicar necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente nos termos do artigo 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal.

**§1º.** Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições contidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes a convivência familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Crianças e do Adolescente.

**§2º.** Os planos de ação e de aplicação deverão ser concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**§3º.** O Fundo deve ser constituído em fundo especial, com recursos do Poder Público e outras fontes.

**DAS FONTES DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES AO FMDCA**

**Art. 25.** O FMDCA deve ter como receitas:

I – Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados o orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III – Destinações de receitas dedutíveis do imposto de renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei nº 8.069/90;

IV- Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V – O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinentes;

VI – Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - Valores transferidos pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – Recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – O produto de convênios firmados pelo Município através do CMDCA;

X – Rendas eventuais;

XI – Dotações orçamentárias municipais destinadas ao FMDCA para atendimento de suas finalidades;

XII – Contribuições voluntárias;

XIII – Outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 26.** Os recursos consignados no orçamento Municipal devem compor o orçamento do respectivo FMDCA, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo CMDCA.

**Art. 27.** Constituem condições para financiamento de projetos pelo FMDCA:

I – Vigência do registro do proponente no CMDCA;

II – Observância das diretrizes contidas no art. 3º desta Lei, bem como das disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e demais normas legais referentes à política da infância e adolescência;

III – Apresentação de plano de trabalho contendo, no mínimo: público, equipe de atuação, duração, metodologia, critério de monitoramento e avaliação de resultados;

IV – Consonância do proponente com o diagnóstico e plano de ação estabelecido pelo CMDCA.

**§1º.** As condições para financiamento serão analisadas pela comissão composta por conselheiros especialmente designados para este fim, cabendo ao responsável pelos convênios/parcerias da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, a análise das demais exigências legais, como a documentação apresentação pelo proponente.

**§2º**. É vedada a participação dos Conselheiros no processo avaliatório das Comissões que estejam vinculados a entidade, projeto ou programa em análise ou que direta ou indiretamente possuam interesse na aprovação de seu financiamento e/ou execução.

**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 28.** A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 29.** Fica vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

**§1º.** Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

**§2º.** Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA, para:

I – Transferência sem a deliberação do CMDCA;

II – Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – Manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV – Financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos da lei;

V – Investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

**Art. 30.** O Fundo Municipal fica vinculado ao CMDCA, sendo atribuição exclusiva da Secretaria de Administração, Contabilidade e Fazenda a sua gestão contábil e administrativa-financeira, vinculadas as prioridades definidas no planejamento anual, definido pelo CMDCA, no que tange à aplicação dos recursos.

**§1º.** O CMDCA ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo, nos termos do §1º, do artigo 8º, da Resolução Conanda nº 137/2010.

**§2º.** Os recursos do FMDCA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

**§3º**. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação – Prefeitura Municipal de Córrego Fundo/MG /Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua aplicação ficará condicionada às diretrizes do CMDCA, bem como fiscalizada e controlada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§4º.** As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

**§5º**. As contas e os relatórios do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bimestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**§6º.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme disposição contida no artigo 73 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 31.** As disposições sobre o funcionamento e o procedimento a serem adotados pelo CMDCA serão estabelecidos em Regime Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei.

**DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 32.** O gestor contábil e administrativo-financeiro do FMDCA ficará responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 33.** Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O CMDCA ao vislumbrar indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 34.** O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - As ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - O total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V - Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 35 .** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**Art. 36**. A celebração de convênios ou parcerias com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal n°. 13.019/2014, bem como da legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG**

**DA NATUREZA E DA CONSTITUIÇÃO**

**Art. 37.** O Conselho Tutelar do município de Córrego Fundo/MG é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90, subordinado administrativamente à Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

**Parágrafo único.** Sendo o Conselho Tutelar dotado de plena autonomia funcional, não ficam as deliberações e determinações sujeitas as escalas hierárquicas, no âmbito da administração municipal.

**Art. 38.** O exercício da função de conselheiro tutelar constitui-se em serviço relevante, estabelecendo idoneidade moral em regime de dedicação exclusiva e será remunerada pelo trabalho realizado.

**DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 39.** São atribuições do Conselho Tutelar de Córrego Fundo:

I – Cumprir e fazer cumprir a presente legislação e as disposições contidas na Lei nº 8.069/90;

II – Zelar pelo efetivo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Zelar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal;

IV – Todas as decisões e atos do Conselho Tutelar serão assinados por maioria simples do colegiado;

V – Administrar e zelar pelos recursos de responsabilidade patrimonial e de uso do Conselho Tutelar;

VI – Elaborar o Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias contados da posse do mandato, baseado na legislação municipal, na qual fará a comunicação ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – O Conselho Tutelar terá a autonomia de convocar reuniões periódicas para discutir as condutas dos conselheiros tutelares, conforme estabelecido pelo Regimento Interno.

VIII – Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n°. 8069/1990, aplicando as medidas previstas no art. 101 I a VII;

XIX – Atender e aconselhar os pais responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n°. 8069/1990;

X – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

XI– Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente.

XII – Encaminhar a autoridade judiciaria os casos de sua competência.

XIII – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n°. 8069/1990, para o adolescente autor de ato infracional;

XIV – Expedir notificações;

XV – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XVI – Assessorar o Poder Executivo local, através do CMDCA, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVII – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3, inciso II, da Constituição Federal;

XVIII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art. 40.** A carga horária dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**§ 1°.** Além do cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**§ 2°.** Os Conselheiros Tutelares farão plantões alternados, sendo domiciliares, mediante escala preestabelecida entre os mesmos, devidamente publicada por afixação em locais a serem determinados pela Secretaria competente.

**§ 3°.** Os Conselheiros Tutelares atenderão em local previamente determinado, observando o seguinte:

I - de segundas às sextas-feiras, das 08:00 às 18:00 horas, sendo que deverá atender fora do horário determinado, quando solicitado, e for caso de urgência.

**Art. 41.** Qualquer pessoa, principalmente criança e adolescente, poderá ter acesso ao Conselho Tutelar para expor suas denúncias.

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 42.** Os Conselheiros Tutelares atenderão às partes e manterão registro dos casos atendidos e das providências tomadas, em livro próprio, com o prontuário de registro de todos os atendimentos efetuados.

**Parágrafo único.** Os atendimentos, inclusive telefônicos deverão ser devidamente inscritos em documentos próprios, preservando o sigilo e os aspectos éticos sobre os envolvidos e a natureza da ocorrência atendida.

**Art. 43.** No atendimento à população é vedado ao Conselheiro e demais membros do Conselho Tutelar, sob pena de perder o mandato:

I – Expor a criança ou adolescente à risco ou opressão física e psicológica;

II – Quebrar sigilo dos casos atendidos de modo que resulte em danos à criança ou adolescente e as suas famílias;

III – Descumprir jornada de trabalho, prazos e tarefas que lhe forem atribuídas e estiverem dentro de sua competência.

**Art. 44.** O Conselho Tutelar trabalhará de forma conjunta com seus membros e o Conselho do Direito da Criança e do Adolescente, tendo um Presidente, escolhido dentre seus pares a cada 06 (seis) meses.

**Art. 45.** Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

I – Cumprir e fazer cumprir o regimento;

II – Organizar e coordenar as atividades, como o horário dos conselheiros, o sistema de sobreaviso e outras, referentes ao funcionamento do Conselho;

III – Designar um secretário para secretariar as atividades do Conselho Tutelar no exercício de sua coordenação;

IV – Presidir todas as sessões ordinárias e extraordinárias, encaminhando proposta de decisões necessárias para os demais membros do Conselho;

V- Representar o Conselho Tutelar;

VI – expedir normas complementares relativas ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

VII – assinar toda correspondência expedida em nome do Conselho Tutelar;

VIII -Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal das atividades do Conselho Tutelar.

**DA COMPOSIÇÃO E SUPLÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 46.** O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, é constituído de 5 (cinco) membros efetivos e de 5 (cinco) suplentes, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**§1º**.Os 5 (cinco) primeiros colocados no processo de eleição serão considerados titulares de cargo e os 5 (cinco) que se seguirem serão considerados suplentes.

**§2º.** O tempo de mandado dos conselheiros será contado de forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou suplente.

**Art. 47.** O servidor público municipal que vier a exercer o mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado de seu cargo efetivo, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos, assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia assim que terminar o mandato.

**DOS BENEFÍCIOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 48.** É assegurado ao conselheiro tutelar os direitos a:

I – Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, nos moldes da Lei Complementar Municipal n°. 080/2019;

III – licença maternidade, nos termos da Lei Complementar Municipal n°. 042/2013;

IV – Licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos à partir do nascimento ou adoção;

V – Gratificação natalina

VI – Licença para tratamento de saúde mediante apresentação de atestado médico e homologação por médico do trabalho do município.

**Parágrafo único.** Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração e a formação continuada dos conselheiros tutelares.

**DA VACÂNCIA**

**Art. 49.** A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;

III - falecimento;

IV – destituição ou perda da função.

V – Licença concedida, nos termos da lei.

**Parágrafo Único**. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação nos casos de vacância do cargo.

**DOS DIREITOS**

**Art. 50.**O Conselheiro Tutelar perderá a remuneração:

I - do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária proporcional, aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 10 (dez) minutos.

**Art. 51.** As reposições ou indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Parágrafo único.** O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

**DOS DEVERES**

**Art. 52**. São deveres dos Conselheiros na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - manter conduta pública e particular ilibada;

V - zelar pelo prestígio da instituição;

VI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

VIII - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvada previsão constitucional, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 53.** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

III - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho tutelar o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VIII - exceder-se na função, abusando de suas atribuições específicas;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções; aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

X- utilizar pessoa, recursos materiais ou veículos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

**DAS VANTAGENS**

**Art. 54.** A gratificação natalina corresponderá a duodécimo da remuneração de conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

**§ 1°.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**§ 2°.** O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

**§ 3°** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 55.** Será pago ao Conselheiro Tutelar, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

**Art. 56.** O Conselheiro Tutelar que, a serviço se afastar do serviço em caráter eventual, transitório ou emergencial para outro ponto território nacional, fará jus a passagem e diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, desde que, requerida antecipadamente com justificativa consubstanciada e prévia autorização do Chefe do Departamento Competente.

**Art. 57.** O Conselheiro Tutelar que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo ficará obrigado a restituí-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o Conselheiro retomar à sede antes do período previsto para o seu afastamento, deverá ele restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

**DAS FÉRIAS**

**Art. 58.** O Conselheiro Tutelar fará jus a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias, a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

**§ 1°.** É vedada a concessão de férias a mais de um Conselheiro por vez.

**§ 2°.** O Presidente do Conselho Tutelar deverá apresentar ao início de cada ano à Secretaria Municipal de Políticas Sociais o cronograma de férias dos conselheiros.

**DAS CONCESSÕES**

**Art. 59.** O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo:

I – Por um dia para doar sangue no prazo de 12 (doze) meses;

II – Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

1. casamento;
2. Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou irmão;

III – Para atender convocação judicial enquanto a mesma perdurar;

**DAS LICENÇAS**

**Art. 60.** Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para concorrer a cargo eletivo.;

III - para gestação;

IV - em razão de paternidade;

V - por acidente em serviço.

VI - Por motivo de doença de parentes de 1 ° Grau.

**Art. 61.** Poderá ser concedida a licença ao Conselheiro por motivo de doença do filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.

**§ 1°.** A licença somente pode ser deferida se, comprovadamente, a assistência direta ao doente, pelo servidor, for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

**§ 2°.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, com parecer da junta médica oficial, a licença, prevista no "caput" deste artigo, será concedida sem prejuízo da remuneração.

**Art. 62.** O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15° (décimo quinto) dia seguinte do pleito.

**Art. 63.** A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

**§ 1°.** Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**§ 2°.** No Caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retomará ao exercício da função.

**Art. 64.** A licença paternidade será concedida ao conselheiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados do nascimento do filho ou adoção.

**Art. 65.** Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**§ 1°.** Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições;

**§ 2°.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

**Parágrafo único**. É vedada o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 60, sob pena de cessação da licença e destituição da função.

**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 66.** Os membros do Conselho Tutelar terão sua remuneração atualizada, no mesmo índice e mesma data que ocorrer a revisão geral nos vencimentos e remunerações dos servidores públicos municipais.

**§1º**. Fica fixada a remuneração dos membros do Conselho Tutelar em R$1.221,00 (um mil, duzentos e vinte e um reais).

**DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 67**. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público da Comarca, conforme disposição contida no artigo 139 da Lei 8.069/90, por meio de pleito aberto facultativo, observando os seguintes parâmetros:

I – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, no horário ininterrupto de 8h00min às 17h00min, vedado o voto por procuração;

II – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

**§1º.** A eleição dos membros do Conselho Tutelar deverá ser convocada pelo Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, 90 (noventa ) dias antes da eleição unificada dos conselheiros tutelares.

**§2º.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**§3º.** O candidato não poderá divulgar sua candidatura na sede do Conselho Tutelar do Município, bem como durante o seu horário de expediente.

**Art. 68.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade da Comissão de Organização e Fiscalização, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

**Art. 69**. A condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar acontecerá por intermédio da Comissão Eleitoral Organizadora, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

**§ 1º** A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por 04 (quatro) membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

**§ 2º** Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos à membro do Conselho Tutelar.

**§ 3º** A Comissão Eleitoral Organizada ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§ 4º** Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§ 5º** Das decisões da Comissão Eleitoral Organizada caberá recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**§ 6º** Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizada fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

**§ 7º** Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizadora:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado, caso não seja utilizada urna eletrônica;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

**§ 8º** O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

**Art. 70.** Os munícipes que optarem por votar na eleição do Conselho Tutelar deverão comparecer ao local de votação munidos de seu título de eleitor e documento oficial com foto.

**Art. 71** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar;

I – Reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis e criminais da Comarca de Formiga MG;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Comprovar residência no município de Córrego Fundo, MG, há pelo menos 2 (dois) anos;

IV – Possuir escolaridade mínima de nível de ensino médio completo;

VI – Não estar exercendo funções de agente político;

VII – Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

VIII – Possuir disponibilidade exclusiva para o exercício da função de conselheiro tutelar;

IX- Não se enquadrar nas proibições da Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010;

**§1º.** Ao candidatar-se à função de conselheiro tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento daquele conselho.

**§2º.** Compete à comissão eleitoral decidir sobre a candidatura à reeleição de Conselheiro tutelar, no qual tenha sido aplicada qualquer uma das penalidades previstas nesta Lei, facultando-se recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 72.** O conselheiro tutelar que se candidatar a cargo eletivo deverá se afastar deste Conselho pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, antes do pleito, não recebendo renumeração durante o período.

**§1º**. O conselheiro que não for eleito ao cargo eletivo poderá retornar ao cargo, após este período, a fim de cumprir o restante de seu mandato.

**§2º**. Se o conselheiro for eleito ao cargo eletivo, não poderá retornar ao cargo de conselheiro tutelar.

### DO MANDATO E DA RECONDUÇÃO

**Art. 73.** Conforme artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente o mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**§1º.** Para ser reconduzido ao cargo o conselheiro tutelar terá que cumprir todos os requisitos contidos no edital em igualdade de condições com os demais candidatos.

**§2º**. O conselheiro tutelar candidato à recondução continuará a exercer o cargo durante o período instaurado para nova eleição.

**§3º.** Será submetido à processo de cassação o conselheiro tutelar candidato à recondução que utilizar-se do cargo para angariar votos.

**§4º**. O primeiro mandato de Presidente do Conselho Tutelar será exercido pelo conselheiro tutelar que recebeu o maior número de votos no pleito realizado, por um ano.

**§5º**. Os próximos mandatos de presidente do Conselho Tutelar serão exercidos após a proclamação dos eleitos entre os membros titulares para mandato de seis meses, não sendo permitida a reeleição.

**§6º.** O Conselho Tutelar reunirá 15 dias antes do término do mandato para eleger o próximo presidente.

**Art. 74.** O Conselheiro Tutelar em exercício que optar por sua recondução ao cargo, continuará a exercer o cargo até o final do período respeitando as exigências do artigo 53 desta Lei, ou, se querendo, poderá se afastar do cargo eletivo com prejuízo de sua remuneração.

**§1º**. O conselheiro tutelar que optar pelo afastamento deverá comunicar o Conselho do Direito da Criança e do Adolescente até 30 (trinta) dias antes de iniciado o processo de escolha.

**§2°.** Nos casos onde os suplentes assumirem a função de conselheiros tutelar, será considerado mandato completo para fins de recondução, o exercício ininterrupto do cargo de pelo menos dois terços do mandato de quatro anos.

**DA PERDA DO MANDATO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 75.** O Conselheiro tutelar, na forma desta lei municipal, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**§1º**. As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância ou processo disciplinar, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**§2º.** As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenário, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

**§3º**. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

**§4º.** Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art.76 .** Comete falta funcional o conselheiro tutelar que:

I – Exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II – Romper o sigilo legal, repassando a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselheiro Tutelar e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites do exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho Tutelar, seja durante seu turno presencial ou plantão à distância.

IV – Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno presencial ou plantão à distância

V – Aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando danos, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;

VI – Deixar de comparecer reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

VII- incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VIII- ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa ou de outrem;

XIX- Posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;

**Art. 77**. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II - usar da função em benefício próprio;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VII - revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII - corrupção

IX - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

X - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos.

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

**§ 2º** Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** À sindicância instaurada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança para apuração de infração cometida por conselheiro tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

**§ 4º** Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Art. 78.** O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades aos conselheiros tutelares que praticarem falta funcional será conduzido por comissão especial designada para este fim, composta por:

I – Um representante do Executivo Municipal;

II – dois Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolhidos através de voto aberto durante reunião do mesmo conselho;

III – um representante do Conselho Tutelar, indicado por seu próprio colegiado, vedado o voto do conselheiro tutelar protagonista do processo disciplinar.

**§1º.** Poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência;

III – suspensão do exercício da função não remunerada até 30 dias;

IV – Cassação do mandato.

**Art. 79** - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 80 -** A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

**Art. 81** - A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar trinta dias.

**Art. 82** - A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

**Art. 83 -** Para os fins desta lei, considera-se falta grave as ocorrências atribuídas ao Conselheiro Tutelar previstas no artigo 77.

**§ 1º.** Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**§ 2º.** A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 84** - A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único**. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 85**. Caberá ao Conselho Tutelar, através do Presidente, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho e cumprimento das normas contidas na presente legislação.

**Art.86** - Nos casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, a

Lei nº 8.069/1990.

**Art. 87-** Para os efeitos desta Lei, os Conselheiros Tutelares são filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 88.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário em especial as Leis n°. 276 de 2005, Lei n°. 612 de 21 de novembro de 2014 e Lei n°. 737 de 07 de junho de 2019.

Córrego Fundo/MG, 07 de abril de 2022.

##### **Danilo Oliveira Campos**

Prefeito